



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025805-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante UNIMED SEGURADORA S/A, é agravado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GOMES VARJÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Comarca: **OSASCO - 8ª VARA CÍVEL.**

Agravante: **UNIMED SEGURADORA S/A**

Agravado: **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

MM^(a). Juiz(a) Prolator(a): **Antônio Marcelo Cunzolo Rimola**

VOTO Nº 45.848

Ação de cobrança de indenizações de seguros prestamistas vinculados a empréstimos consignados. Cumprimento provisório de sentença.

Como já assinalado quando do julgamento do Agravo de Instrumento n. 2253088-95.2024.8.26.0000, é possível o processamento do cumprimento provisório da sentença quando pendente de julgamento recurso não dotado de efeito suspensivo, hipótese dos autos. Ademais, é igualmente possível que a liquidação de sentença seja realizada nos autos do cumprimento provisório, não havendo fundamento para a extinção pretendida.

Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão, integrada por aclaratórios, que deixou de extinguir o cumprimento provisório da r. sentença proferida na ação de cobrança de indenizações de seguros prestamistas vinculados a empréstimos consignados (fls. 57/58 e 59 destes autos).

Sustenta a agravante, seguradora executada, que o cumprimento provisório de sentença foi proposto precocemente pelo banco exequente, ora agravado. Alega que o incidente deveria ter sido extinto com condenação do recorrido ao pagamento dos encargos da sucumbência. Assinala que, de acordo com o título executivo judicial, a obrigação de pagamento será quantificada em liquidação de sentença, observando-se os

critérios estabelecidos. Anota que o d. magistrado singular reconheceu que não há condenação líquida que possibilite o processamento do cumprimento provisório de sentença com base nos cálculos apresentados pelo agravado e determinou a produção de prova pericial contábil. Argumenta que a liquidação de sentença deve preceder o cumprimento. Defende que o cumprimento de sentença é nulo se o título executivo não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, questão de ordem pública que conduz à extinção do cumprimento provisório. Observa que, no cumprimento de sentença, o agravado deverá comprovar individualmente em relação a cada segurado incluído em estrita conformidade com o disposto na apólice e nas condições gerais contratadas (cláusula 15.4). Acrescenta que os cálculos apresentados pelo agravado possuem erros gravíssimos e denotam a intenção de enriquecimento ilícito do recorrido. Aduz que o agravado deixou de acostar documentos essenciais à liquidação. Sob tais fundamentos, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão agravada apenas para extinguir o cumprimento provisório da r. sentença e condenar o exequente ao pagamento dos encargos da sucumbência.

Recebido o recurso no efeito devolutivo (fl. 433), houve a apresentação de contraminuta (fls. 440/456).

É o relatório.

Cuida-se de ação de cobrança de indenizações decorrentes de seguros prestamistas vinculados a empréstimos consignados.

A seguradora agravante interpôs recurso especial contra o v. acórdão proferido por esta C. Câmara, que negou provimento ao recurso de apelação por ela interposto e deu parcial provimento ao recurso do ora agravado. O recurso especial foi inadmitido, estando pendente de julgamento do agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao

REsp.

Pois bem. Constou expressamente do v. acórdão que julgou o Agravo de Instrumento n. 2253088-95.2024.8.26.0000, em 11.11.2024, que (i) nos termos do art. 1.012, §2º, é possível o início do cumprimento provisório assim que publicada a sentença impugnada por recurso que não seja dotado de efeito suspensivo; (ii) o recurso especial está desprovido de efeito suspensivo, sendo que a eventual atribuição deste depende de expressa decisão, na forma do art. 1.029, § 5º do CPC; e (iii) nesse contexto, é cabível o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença.

O aresto consignou que, por se tratar de cumprimento provisório, nos termos do art. 520, I, do CPC, os atos são realizados por iniciativa e responsabilidade do credor, no caso o banco agravado, sendo possível a exigência de caução para a efetivação de atos constritivos, a fim de garantir indenização por danos decorrentes de eventual reversão da condenação, conforme dispõe o inciso IV do artigo mencionado.

Como bem pontuou a agravante, é necessária a liquidação da r. sentença, sendo certo que a r. decisão agravada determinou a realização de perícia contábil.

Impende assinalar que nada obsta que a liquidação de sentença seja realizada nos autos do cumprimento provisório de sentença.

Desta feita, não há fundamento para extinguir o cumprimento provisório de sentença, como pretende a agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator